

AO
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 052/2021.1

Processo Administrativo nº 779/2021

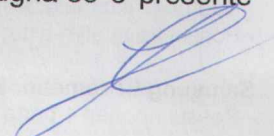
MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

I – DOS FATOS

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui mais de 30 (trinta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados¹.

Portanto, desde 1994 esta Signatária atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua *expertise* no atendimento aos Órgãos Públicos, tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 052/2021, cujo objeto é a “*AQUISIÇÃO DE LAPTOP EDUCACIONAL E ROTEADOR COM COTA RESERVADA DE 25% E ITEM EXCLUSIVO PARA ME E EPP*”.

Todavia, observou-se que o presente Edital apresenta algumas irregularidades, razão pela qual apresentaram-se questionamentos no dia 13/05/2021, contudo não foram respondidos até o presente momento e, para que não ocorra a preclusão do direito, impugna-se o presente Edital, conforme passa a expor.



¹ <http://www.microsens.com.br/mercado-governamental>

II – DO DIREITO

A) DO OBJETO IMPOSSÍVEL DECORRENTE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – ITENS 1 E 3

Em verificação as especificações técnicas descrita para os itens 01 e 03 notou-se, em uma primeira análise, que estes se apresentam como objetos impossíveis, uma vez que ao que parece, não existe atualmente no mercado nenhum produto que atenda integralmente as exigências técnicas.

Segue análise abaixo, demonstrando o alegado, considerando que os pontos negativos (-) a seguir demonstram especificações em que os respectivos modelos não conseguem atender e por isso restringem a competitividade:

Item 1

Samsung Chromebook 4 XE310XBA-KT1BR

- Possui processador de 1.10 GHz;
- Não possui conexão HDMI nativa;
- Possui trava slim-type;

Samsung Chromebook 3 XE501C13-AD3BR

- Possui apenas 1 porta USB 3.0;

Lenovo 100e (2ª Geração)

- Possui processador de 1.10 GHz;
- Não possui conexão HDMI nativa;

Acer C733-C607

- Possui processador de 1.10 GHz;
- Não possui conexão HDMI nativa;

Positivo N2110

- Possui processador de 1.10 GHz;
- Não possui conexão HDMI nativa;

Multilaser M11C (PC912)

- Possui processador de 1.10 GHz;
- Possui contraste de 250:1
- Não possui conexão HDMI nativa;
- Possui certificado ANATEL suspenso;

Item 3

Samsung Chromebook 4 XE310XBA-KT1BR

- Possui processador de 1.10 GHz;
- Não possui conexão HDMI nativa;
- Possui trava slim-type;

Samsung Chromebook 3 XE501C13-AD3BR

- Possui apenas 1 porta USB 3.0;

Lenovo 100e (2ª Geração)

- Possui processador de 1.10 GHz;
- Não possui conexão HDMI nativa;

Acer C733-C607

- Possui processador de 1.10 GHz;
- Não possui conexão HDMI nativa;

Positivo N2110

- Possui processador de 1.10 GHz;
- Não possui conexão HDMI nativa;

Multilaser M11C (PC912)

- Possui processador de 1.10 GHz;
- Possui contraste de 250:1
- Não possui conexão HDMI nativa;
- Possui certificado ANATEL suspenso;

Certamente, as especificações técnicas contidas para os Itens 01 e 03 se baseiam em especificações desconformes com a realidade atual, fazendo com que as especificações não contemplem nenhum produto atualmente comercializado de modo que há que se alterar o edital, para que as possíveis licitantes tenham condições de formarem suas propostas nos exatos termos do Edital.

Tendo em vista que é impossível que se encontre algum produto que atenda todas as exigências do Edital, torna-se, conseqüentemente, **impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade.**

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

As especificações técnicas são apenas restritivas e não conferem semelhança aos produtos tidos como "bem comum", já que as grandes marcas do produto licitado não possuem produto compatível com as especificações trazidas no Edital.

Se as especificações são extremamente necessárias, deve-se apresentar, já em resposta aos questionamentos que se apresentam aqui, a análise de viabilidade técnica e econômica que o Órgão deve proceder, em conformidade com a **Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.**

Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de justificativa (relatório técnico-econômico-jurídico comprovando essa necessidade), mediante o estudo e análise de viabilidade.

Essa situação acaba impossibilitando a interpretação objetiva do edital, de forma a apresentar a melhor solução que poderia atendê-lo, prejudicando a formulação de propostas nos exatos termos do instrumento convocatório.

O art. 3º, inc. II da Lei Federal nº. 10.520/2002 informa que a especificação dos itens que compõem o edital deverá ser objetiva, clara e precisa:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Deste modo, sem a correta especificação dos produtos licitados, as empresas não poderão estudar (1) a viabilidade técnica de atender a demanda, e (2) de propor preços para que efetivamente se tenha a proposta mais vantajosa à Administração, tal como determina a Lei nº 8.666/93.

Ora, o critério do julgamento da proposta deve ser objetivo, atento às especificações e demais condições do edital. Em face da imprecisão constatada, que eventual edital possa conter, o TCU editou a súmula 177:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

As implicações quanto a existência de um objeto impossível, trará limitação na participação de licitantes interessados, acarretando prejuízos à esta Administração Pública uma vez que eventualmente ocorrerá também, violação ao princípio da economicidade. A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração.

Conforme mencionado alhures, a licitação na modalidade pregão é destinada a produtos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à extrema necessidade das especificações que tornam o objeto impossível.



sendo assim, postula-se pela REGULARIZAÇÃO DO EDITAL, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente ao objeto requerido, eis que nenhuma marca conhecida atende ao exigido em Edital, em relação aos Itens 01 e 03.

Na remota hipótese de entendimento diverso, é necessário que esta r. Administração indique ao menos 3 (três) modelos de produtos (dentro do porte requerido no edital), com suas respectivas marcas, que atendam integralmente as especificações contidas na descrição detalhada destes produtos, para demonstrar que efetivamente a licitação estará revestida de competitividade.

B) DA INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS E DOS EMPENHOS

Analisando o estabelecido no Edital e seus Anexos, verificou-se que o prazo estabelecido para apresentação de amostras (48 horas) e para entrega dos produtos (20 dias). Contudo, respeitosamente, tais prazos são completamente incompatíveis com a crise pandêmica causada mundialmente, que severamente atingiu nosso país, que ocasionou impactos principalmente no setor de fabricação e logística.

Ainda, mesmo que as empresas participantes possuam todas as quantidades do produto em estoque, somente aquelas cuja sede de distribuição seja estabelecida na cidade ou nos entornos desta r. Administração Pública é que poderiam concorrer sem possibilidade de sanções/penalidades, restringindo amplamente a competitividade.

Assim sendo, uma empresa situada em uma área distante do local de entrega dos equipamentos, certamente necessitaria de um prazo de no mínimo 60 dias corridos para efetuar o pedido no fabricante, receber e entregar os produtos após recebimento do Empenho, bem como de no mínimo 5 dias úteis para apresentação da amostra.

Certamente, a intenção desta r. Administração não foi a de dificultar a entrega dos produtos após solicitação de compra pelo setor competente para os participantes e muito menos restringir a competitividade, ocorre que da forma como descrito no Edital, acaba por ferir os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, já que não se mostra razoável pedir, em tão curto espaço de tempo, imediata execução dos serviços, que já possuem um prazo razoável para conclusão.

No caso, impugna-se o prazo para efetuar a entrega das amostras, bem como o prazo para entrega dos produtos solicitados pelo setor competente, pois demonstra-se inexecutável e

torna a **obrigação impossível**, ou seja, potencialmente haverá aplicação de sanções administrativas previstas na Lei 8666/93.

A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos bens - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da contratada e seus parceiros, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, frete, dentre outros. Neste contexto, a entrega da amostra em 48 horas e entrega dos equipamentos em 20 dias é inexecutável.

Logo, **o prazo de entrega das amostras deverá ser, no mínimo, de 5 dias úteis e o prazo de entrega dos produtos após solicitação pelo setor competente deve ser de, no mínimo, 60 dias, em decorrência de todos os trâmites necessários e a situação que o país se encontra face ao Covid-19.**

Sendo assim, se mostra evidente que a referida cláusula, da forma como detalhada, é restritiva a competitividade, de modo que a mesma não deve ser analisada puramente no seu sentido jurídico e sim trata-se de cláusula restritiva que leva ao efetivo prejuízo da competitividade do certame, e devem ser excluídas ou retificadas. Este é o entendimento recente do TCU:

A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

Ainda na representação acerca de possíveis irregularidades na licitação para execução de obras e serviços de engenharia no aeródromo Antônio Edson de Azevedo Lima no estado do Espírito Santo, com recursos federais do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos (Profaa), entendeu o relator essencial avaliar, no caso concreto, se as cláusulas restritivas identificadas no edital comprometeram a participação de potenciais interessados no certame. Sobre o assunto, fez registrar em seu voto tese enunciada quando da prolação do Acórdão 3306/2014 Plenário, no seguinte sentido: **“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame”**. (...).

Acórdão 2066/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

Sendo assim, **necessária se faz a revisão dos itens em que estabelece o prazo de entrega das amostras em 48 horas, bem como a entrega dos equipamentos em 20 dias, já que tal prazo é inexecutável.**

C) DOS ESCLARECIMENTOS ENVIADOS TEMPESTIVAMENTE



Sabe-se que até o presente momento os esclarecimentos enviados por esta Signatária não foram respondidos, sendo assim, a fim de facilitar a Vossa análise, colacionam-se abaixo os questionamentos realizados em 13/05/2021:

De acordo com o Item 23 do Edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar o seguinte esclarecimento sobre a licitação acima:

1. Para o Item 03 do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois da maneira como estão descritas, pois somente equipamentos da fabricante Lenovo atende integralmente o edital. Isto impede que qualquer outro produto atualmente no mercado, das fabricantes líderes do mercado mundial (Samsung, HP, Dell, entre outras), possa ser cotado na presente licitação, pois nenhum apresenta características similares ou superiores ao solicitado (Lenovo 100e). Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

Solicitado no Edital	Proposta de alteração
2. PLACA-MÃE E MICROPROCESSADOR, FREQUÊNCIA DE OPERAÇÃO INTERNA MÍNIMA DE 1,60 GHZ;	2. PLACA-MÃE E MICROPROCESSADOR, FREQUÊNCIA DE OPERAÇÃO INTERNA MÍNIMA DE 1,10 GHZ;
8. PORTAS E INTERFACES: DEVERÁ POSSUIR UMA SAÍDA PARA CONEXÃO DE VÍDEO NO PADRÃO HDMI, NÃO SENDO ACEITA SOLUÇÕES ATRAVÉS DE ADAPTADORES;	8. PORTAS E INTERFACES: DEVERÁ POSSUIR UMA SAÍDA PARA CONEXÃO DE VÍDEO NO PADRÃO HDMI, SENDO ACEITA SOLUÇÕES ATRAVÉS DE ADAPTADORES;
DEVERÁ POSSUIR CONECTOR INTEGRADO AO GABINETE PARA TRAVA DE SEGURANÇA TIPO KENSINGTON.	DEVERÁ POSSUIR CONECTOR INTEGRADO AO GABINETE PARA TRAVA DE SEGURANÇA TIPO KENSINGTON OU SIMILAR.

III – DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE, a fim de que:

- a) Sejam retificadas as especificações técnicas contidas para os itens 01 e 03, eis que nenhuma marca conhecida atende ao exigido em Edital;
 - a.1) Caso não seja este o entendimento, faz-se necessário que esta Administração **INDIQUE AO MENOS TRÊS MODELOS** com as respectivas **MARCAS** que atenda ao presente Edital.
- b) Seja alterado o prazo de entrega das amostras, já que da forma como colocado o prazo se torna inexecutável, alterando para, no mínimo, 5 dias úteis; bem como seja alterado o prazo de entrega dos produtos adquiridos, já que da forma como colocado o prazo se torna inexecutável, alterando o prazo para, no mínimo, 60 dias;

Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050 – Fax 41 3254-3524
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-780
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS


c) Sejam respondidos os esclarecimentos enviados em 13/05/2021, os quais foram colacionados acima, sob pena de nulidade;

d) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação; e

e) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 21 de maio de 2021.



MICROSENS S.A
Jetro Leandro Fick